



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900848/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.724 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A
MAIOR - COFINS
Recorrente PONTO FORD COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/02/2003

CRÉDITO PLEITEADO. RECONHECIMENTO EM OUTRO PROCESSO.

Tendo sido o crédito pleiteado nos autos já reconhecido por Acórdão no processo nº 10675.900820/2008-80, não cabe mais a esta Turma se pronunciar sobre a restituição, devendo a compensação declarada no presente processo ser homologada no limite do saldo remanescente naquele processo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar à Unidade de Origem que homologue a compensação declarada no presente processo até o limite do saldo remanescente do crédito reconhecido no processo nº 10675.900820/2008-80.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 02/06), transmitido em 15/06/2004, cujo crédito teria origem em recolhimento da COFINS efetuado a maior em 14/02/2003.

A compensação declarada foi não homologada, conforme despacho decisório (fl. 07), pelos seguintes motivos: *"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Após ser intimada dessa decisão em 28/05/2008, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 11/13), na qual repisou a afirmação de possuir o crédito pleiteado e informou que transmitiu DCTF retificadora, a qual comprovaria sua demanda. Juntou como prova do suposto direito aos autos somente cópia da DCTF retificadora transmitida em 24/06/2008.

Em seqüência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da Dcomp, sendo que o crédito deve estar disponível nessa data.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 51/60), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo comentários sobre a evolução legislativa da contribuição e do direito à compensação, além disso, informa que a DRJ se equivocou ao considerar que a DCTF retificadora foi transmitida após a emissão do Despacho Decisório e, por fim, protestou pela ocorrência de mero erro formal.

Em 14/04/2016, foi juntada aos autos a Informação Fiscal (fl. 134/135) exarada no processo administrativo nº 10675.900820/2008-80.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, embora seja irrelevante para o deslinde do caso concreto, cabe rechaçar o argumento de que a DRJ teria cometido um erro, pois a DCTF retificadora teria sido transmitida antes da emissão do Despacho Decisório. Basta se compulsar os autos para perceber-se que o Despacho Decisório foi emitido em 20/05/2008 (fl. 7), tendo a contribuinte tomado ciência de seu teor em 28/05/2008 (fl. 10), e a DCTF retificadora foi transmitida somente em 24/06/2008 (fl. 25), ou seja, correta a informação asseverada pela primeira instância.

Da mesma maneira, não procede o argumento recursal de mero erro formal, pois não estamos diante de um equívoco no preenchimento de qualquer declaração, mas de alteração do entendimento jurídico do próprio contribuinte do quantum devido, conforme se verifica da leitura da peça recursal.

Com efeito, entendo que a questão fundamental que deveria ser decidida no presente julgamento se referiria ao direito probatório em processos administrativos fiscais. Contudo, apesar do meu entendimento sobre essa matéria, reiteradamente, já manifestado no âmbito deste Tribunal, tendo em vista que o crédito objeto do pedido de restituição nos autos já foi reconhecido no processo administrativo nº 10675.900820/2008-80, conforme cópia por mim anexada (fl. 137/142), não cabe mais a esta Turma se pronunciar sobre tal demanda.

Transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão nº 3401-004.353, da lavra do I. Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, no processo supramencionado:

"Em conformidade com o relatório de diligência, fundamentado com os documentos de fls. 176 a 178, denota-se débito de COFINS, no valor de R\$ 1.187,93 liquidado pelo pagamento nº 1374653661, realizado em 14/02/2003, no valor total de R\$ 4.051,36, remanescendo, como pagamento a maior, o saldo de R\$ 2.863,43, que corresponde ao valor pleiteado como crédito no presente processo:

(...)

Desta forma, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo integralmente o resultado da diligência."

Dessa forma, por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando à Unidade de Origem que homologue a compensação declarada no presente processo até o limite do saldo remanescente do crédito reconhecido no processo nº 10675.900820/2008-80.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves